

Processo: 5016808-66.2022.8.24.0038 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Luiz Fernando Boller

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Julgado em: 25/10/2022

Classe: Apelação

Citações - Art. 927, CPC:

Súmulas STJ: 283, 284, 7

Súmulas STF: 283

Apelação Nº 5016808-66.2022.8.24.0038/SCPROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5016808-66.2022.8.24.0038/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: THAINA ZAFALAO NASS (IMPETRANTE) APELADO: MUNICÍPIO DE JOINVILLE (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por Thainá Zafalao Nass, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Danilo Silva Bittar - Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville -, que no Mandado de Segurança n. 5016808-66.2022.8.24.0038, impetrado contra ato tido como abusivo e ilegal imputado ao Secretário Municipal de Saúde e ao Município de Joinville, denegou a segurança e extinguiu o processo, nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por THAINA ZAFALAO NASS contra Secretário Municipal de Saúde de Joinville e o Município de Joinville no qual a parte impetrante objetiva, em síntese, autorização para o uso de câmara de bronzeamento artificial em seu estabelecimento comercial. Para tanto, sustentou que a ilegalidade da Resolução nº. 56/2009, publicada pela ANVISA, teria sido reconhecida por sentenças judiciais proferidas no Estado de São Paulo.

[...]

Enfim, considerando que a Resolução nº. 56/2009 da ANVISA, vigente, proíbe o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, inexistente o direito líquido e certo invocado na inicial, impondo-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido o pedido inicial, denego a segurança pleiteada e decreto extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Malcontente, Thainá Zafalao Nass argumenta que:

[...] O Juízo "a quo", indeferiu a segurança pleiteada, visando a falta de direito líquido e certo, contudo, nos presentes autos, juntou o impetrante diversos autos de infração em diversos municípios diferentes, bem como, trouxe o recentíssimo julgado do STF que disserta sobre a matéria abordada no mandamus.

Ademais, é incontroverso que a resolução da diretoria colegiada da ANVISA 56/2009 resta declarada nula, por força de Sentença prolatada nos autos do processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100 (anexo integra).

[...] resta comprovado que ilegalmente as autoridades sanitárias estão interditando os estabelecimentos se fundando justamente na declarada nula resolução, estando presente também o justo receio, visto que as clínicas estão sendo interditadas diuturnamente pelos fiscais, fazendo com que que ainda opera as máquinas entrem em um verdadeiro estado de dano.

[...] Adiante, verifica-se que o STF já declarou, por meio do julgamento do RE 1.101.973 (Tema 1.075 da repercussão geral), a inconstitucionalidade do Art. 16 da Lei nº. 7.347/1985, acolhendo a tese recursal de que as sentenças proferidas em sede de ações coletivas podem ter ampla eficácia subjetiva, de modo a alcançar os interesses de todos detentores do direito metaindividual discutidos na ação paradigma.

[...] há diversos julgados nesse sentido, de modo que é ampla a jurisprudência em favor da Recorrente, existindo como um norte para a apreciação do pedido como um todo.

Nestes termos, clamando pela atribuição do efeito suspensivo, brada pelo conhecimento e provimento do apelo.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o Município de Joinville refuta as teses manejadas, exorando pelo improvimento do reclamo.

Em Parecer do Procurador de Justiça Américo Bigaton, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento da insurgência.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Thainá Zafalao Nass almeja a reforma do veredicto, sustentando, em suma, que a Resolução n. 56/2009 da ANVISA é nula, sendo ilegítima eventual interdição do seu estabelecimento comercial, que presta o serviço com câmaras de bronzeamento artificial.

Assim, por sofrer "fundado receio da coação estatal", almeja a concessão da segurança, a fim de que seja expedida em seu favor, autorização para funcionamento.

Pois bem.

Sem delongas, adianto: a irresignação não viceja!

Em observância aos princípios constitucionais que regem o processo civil - especialmente da celeridade, da eficiência e da economicidade, essenciais à prestação jurisdicional -, objetivando evitar fastidiosa tautologia, reproduzo ipsis litteris os termos da decisão monocrática por mim prolatada no Agravo de Instrumento n. 5027951-69.2022.8.24.0000, que culminou no indeferimento da tutela recursal:

[...] In casu, Thaina Zafalao Nass almeja a concessão de medida liminar preventiva, a fim de garantir o funcionamento de estabelecimento que presta serviço de câmaras de bronzamento artificial, em face da iminência de sofrer coação dos órgãos de fiscalização e vigilância sanitária municipal, em decorrência da Resolução RDC n. 56/09 da ANVISA, que aduz ser nula.

Pois então.

Sem rodeios, antecipo: a conclamada tutela recursal não dispõe dos requisitos necessários à sua concessão.

Sobre a temática - por consubstanciar circunstância análoga que merece idêntica solução -, trago à lume a interpretação da norma consagrada na decisão professada pelo notável Desembargador Hélio do Valle Pereira, quando do julgamento da congênera Apelação Cível n. 5000884-05.2020.8.24.0064, a qual adiro e reproduzo, justapondo-a em meu voto, nos seus precisos termos, como ratio decidendi:

[...]

1. A impetrante ataca decisão que ratificou a validade de Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa (RDC n. 56/2009), que dispõe o seguinte:

Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

A partir daí, as objeções que apresenta orbitam especialmente em torno da liberação da oferta de bronzamento artificial em clínicas no Estado de São Paulo - decisão cujos reflexos, na sua visão, podem ser transpostos para o caso por questões de isonomia -, e também em face de a Anvisa não deter legitimidade para regular proibições de tamanho alcance, pois restrições ao exercício profissional ou suspensão de atividades só podem ser reguladas por lei em sentido estrito.

Levanta outros argumentos de ordem pouco pragmática, como o prejuízo financeiro e o suporte do ato normativo da Anvisa em um único estudo científico. Seja como for, são teses que não superam a sentença.

Sob aquela primeira perspectiva, é verdade que sentença proferida na 24ª Vara Federal de São Paulo (autos 0001067-62.2010.4.03.6100) declarou a nulidade da Resolução da Diretoria Colegiada n. 56/2009 da Anvisa, visto que se deu prevalência à liberdade econômica e individual.

Trata-se, no entanto, de demanda ajuizada pelo sindicato da categoria daquela unidade federativa, que pretendia ter assegurado o direito à continuidade do oferecimento do serviço de bronzamento artificial pelos seus representados em seu âmbito territorial de abrangência. Não convém, portanto, a pretensão para que aquela visão seja meramente estendida para cá, conferindo-lhe efeitos de vinculatividade. Aliás, note-se, é deliberação relativa a processo de 2010...

Em relação aos fatores técnico e científico, não vejo, identicamente, motivos para se ignorar o teor do ato normativo formatado pela Anvisa: não é de se supor que a agência que possui expertise na área e com a atribuição de regulação do setor possa ser substituída, a partir de critérios imprecisos, por decisão do Poder Judiciário, órgão gabaritado para analisar a conformidade do poder de polícia aos limites impostos pela lei de regência.

Soaria pretensioso que, na alegada falta de evidências de que a exposição a raios ultravioleta ocasiona danos à saúde, suprimir-se a normatização da Anvisa, optando-se pela liberação do uso do equipamento. A razão para isso, outrossim, é também de ordem pragmática: o modelo de legalidade atualmente vigente supera, em grande medida, uma rigidez quase dogmática sobre a obrigatoriedade de uma manifestação exaustiva pelo Parlamento.

Significa dizer, muito resumidamente, que se insere na atribuição das agências reguladoras tratar das minúcias de ordem técnica a que estarão submetidos determinados agentes econômicos. É uma vocação que naturalmente ostentam, sendo mesmo preferível, pela aptidão profissional, que essas decisões sejam de sua alçada. É claro que estão vinculadas às balizas legais (de caráter abstrato, conforme uma determinada diretriz política), mas isso não inviabiliza que se reconheça a legitimidade de sua atuação.

[...]

Nesse cenário, não cabe aos demais poderes interferir nas políticas básicas de saúde, haja vista que casuísmos e decisões políticas não servem como balizamento para posicionamentos técnicos. Não por outro motivo, o Sistema Único de Saúde tem sua disciplina concentrada no Executivo, e de maneira mais específica, a tomada de decisões em assunto, que é antes de tudo científico deve mesmo ser realizado pela agência reguladora - Anvisa.

3. O Supremo Tribunal Federal, aliás, também teve a oportunidade de analisar a validade do poder normativo da Anvisa [...] (ADI n. 4874, rel.ª Min.ª Rosa Weber). Na ocasião, foi declarado constitucional o art. 7º, III, da Lei 9.782/99 que atribui à Agência "estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária":

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, III E XV, IN FINE, DA LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) DA ANVISA Nº 14/2002. PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO CONTENDO ADITIVOS. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL. FUNÇÃO NORMATIVA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DO DIREITO À SAÚDE. PRODUTOS QUE ENVOLVEM RISCO À SAÚDE. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA E QUALIFICADA DA ANVISA. ART. 8º, § 1º, X, DA Lei nº 9.782/1999. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE CONTROLE DO USO DO TABACO - CQCT. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ao instituir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a Lei nº 9.782/1999 delinea o regime jurídico e dimensiona as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia especial.

2. A função normativa das agências reguladoras não se confunde com a função regulamentadora da Administração (art. 84, IV, da Lei Maior), tampouco com a figura do regulamento autônomo (arts. 84, VI, 103-B, § 4º, I, e 237 da CF).

3. A competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração sanitária. Qualifica-se, a competência normativa da ANVISA, pela edição, no exercício da regulação setorial sanitária, de atos: (I) gerais e abstratos, (II) de caráter técnico, (III) necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária e (IV) subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial. Precedentes: ADI 1668/DF-MC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004; RMS 28487/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.3.2013; ADI 4954/AC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; ADI 4949/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2014; ADI 4951/PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 26.11.2014; ADI 4.093/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014.

4. Improcedência do pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 7º, XV, parte final, da Lei nº 9.782/1999, cujo texto unívoco em absoluto atribui competência normativa para a proibição de produtos ou insumos em caráter geral e primário. Improcedência também do pedido alternativo de interpretação conforme a Constituição do art. 7º, III, da Lei nº 9.782/1999, que confere à ANVISA competência normativa condicionada à observância da legislação vigente.

(...)

9. Definidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados e os objetos de tutela, ainda que ausente pronunciamento direto, preciso e não ambíguo do legislador sobre as medidas específicas a adotar, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da exegese conferida por uma Agência ao seu próprio estatuto legal, simplesmente substituí-la pela sua própria interpretação da lei. Deferência da jurisdição constitucional à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições, desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da deferência administrativa (Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council).

(...)

12. Quórum de julgamento constituído por dez Ministros, considerado um impedimento. Nove votos pela improcedência do pedido principal de interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, do art. 7º, III e XV, in fine, da Lei nº 9.782/1999. Cinco votos pela improcedência e cinco pela procedência do pedido sucessivo, não atingindo o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999) maior absoluta (art. 97 da Constituição da República) para declaração da inconstitucionalidade da RDC nº 14/2012 da ANVISA, a destituir de eficácia vinculante o julgado, no ponto.

13. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, e, no mérito julgados improcedentes os pedidos principais e o pedido sucessivo. Julgamento destituído

de efeito vinculante apenas quanto ao pedido sucessivo, porquanto não atingido o quórum para a declaração da constitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada nº 14/2012 da ANVISA.

4. Há poucos dias, este Tribunal de Justiça, apreciando situação semelhante, igualmente ratificou a legalidade da Resolução 56/09: APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CLÍNICA DE ESTÉTICA AUTUADA POR MANTER EM FUNCIONAMENTO CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ESTÉTICO. VEREDICTO QUE CONCEDEU A ORDEM, DECLARANDO NULO AUTO DE INFRAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. DENUNCIADO DESRESPEITO À RESOLUÇÃO N. 56/09 DA ANVISA, QUE PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTAL PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL ESTÉTICO, BASEADO NA EMISSÃO DE RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA. TESE SUBSISTENTE. PROIBIÇÃO, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, DO USO DOS ALUDIDOS EQUIPAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (AC/RN 5001364-24.2020.8.24.0018, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 02-02-2021)

Trata-se de matéria que antes de tudo se submete à abordagem científica, e em que pese seja o tema seja, ao que parece, ainda objeto de muitas controvérsias, não se autoriza a ingerência buscada pela impetrante. Seja como for, não vejo razões de outra ordem (extrapolamento do poder normativo ou ofensa aos direitos individuais e de livre iniciativa) que justifiquem a superação da validade do teor Resolução 56/2009, da Anvisa.

5. Quanto ao mais, anoto que o mandado de segurança nem mesmo se presta ao propósito da impetrante por um outro motivo, agora de natureza formal: não houve comprovação do ato tido como abusivo (a Secretaria Municipal de Saúde informou não ter encontrado registros de fiscalização no estabelecimento) e o instrumento não foi manejado propriamente com "caráter preventivo".

A despeito, porém, da falta de rigor técnico (que, em verdade, sugere carência de ação), tenho que o julgamento do mérito se justifica porque a impetrante demonstrou situação de fato (aquisição de máquina de bronzeamento artificial - Evento 1, nota fiscal 7) e constituição de clínica de estética (Evento 1, CNPJ 5), situação que pode tornar legítima a atuação da Administração (em face da existência da já debatida resolução da agência federal proibindo o uso do equipamento).

6. Assim, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

[...]

Com efeito, ao revés do que assevera Thaina Zafalao Nass, a Resolução n. 56/2009 da ANVISA encontra-se em plena vigência, prelecionando em seu artigo 1º que:

Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

E, como bem pontuou o magistrado de 1º Grau, "a decisão proferida na demanda ajuizada pelo sindicato da categoria dos profissionais da estética do Estado de São Paulo somente irradia efeitos sobre o território de abrangência. Não há efeito vinculante em Santa Catarina" (Evento 10).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - BRONZEAMENTO ARTIFICIAL EM CLÍNICA DE TRATAMENTO ESTÉTICO - PROIBIÇÃO DE USO DO MAQUINÁRIO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE JOINVILLE - RESTRIÇÃO VEICULADA PELA RESOLUÇÃO N. 56/2009, DA ANVISA - VALIDADE.

1. No modelo de legalidade atualmente vigente deve ser reconhecido o espaço de atuação das agências reguladoras. São legitimamente responsáveis por dizer as minúcias de ordem técnica a que estarão submetidos determinados agentes econômicos. É uma vocação que naturalmente ostentam, sendo mesmo preferível, pela aptidão profissional, que essas decisões sejam de sua alçada.

Em paralelo, o sistema de vigilância sanitária, no que se inclui o controle sobre atividades estéticas, deve ser conduzido por uma política pública que tenha por responsável o Poder Executivo. Quer dizer, o critério deve ser absolutamente técnico. Definem-se os padrões científicos aceitáveis, não podendo o Legislativo, sem essa visão especializada, assumir a liderança desse processo.

2. A Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa (RDC n. 56/2009), por sua vez, proíbe "a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta". É norma legítima, tendo em vista que o poder de regulação conferido ao órgão já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4874, rel.ª Min.ª Rosa Weber). Na ocasião, declarou-se a constitucionalidade do art. 7º, III, da Lei 9.782/99 que atribui à Agência "estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária", reconhecendo-se, em outros termos, que na hipótese de definição de critérios eminentemente técnicos no campo da saúde pública, os demais poderes devem se sujeitar às suas diretrizes.

3. A agravante pretende que não seja imposta proibição de uso de aparelho de bronzeamento artificial em sua clínica ante a iminência de que o estabelecimento seja - por idêntico motivo - interdito pelas autoridades locais. Malgrado a justificativa gire em torno da ilegalidade de ato normativo secundário (Resolução n. 56/2009, da Anvisa), que sustenta já reconhecida em ação que tramitou na Justiça Federal de São Paulo, cuida-se de decisão que pende de análise recursal. Trata-se, ainda, somente de demanda ajuizada pelo sindicato da categoria daquela unidade federativa e pela qual teve assegurado (em primeira instância) o livre exercício da atividade em seu território de abrangência. Não há efeito vinculante em Santa Catarina.

4. Recurso desprovido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037206-22.2020.8.24.0000 rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 09/03/2021 - grifei).

Embora não desconheça que nossa Corte tenha aplicado entendimento acerca da possibilidade do afastamento da restrição prevista na Resolução da ANVISA, tal cognição somente se aplica a casos específicos.

A saber:

"A decisão que autoriza a utilização das câmaras de bronzeamento artificial, exarada no processo n. 0006475-34.2010.4.03.6100, pela 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, alcança especificamente a empresa agravante Banny's Cabeleireiros Ltda., formando coisa julgada em seu favor, o que tem viabilizado e garantido o seu funcionamento e de suas filiais pelo país. E, fala-se das suas filiais, porque o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, acolheu a tese da coisa julgada na ação individual" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5003251-30.2021.8.24.0011, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 01/02/2022 - grifei).

E, embora o writ tenha sido manejado sob o pálio da segurança preventiva, não verifico a comprovação de qualquer ato tido como abusivo, ou da sua real iminência, tampouco da existência de atuação do estabelecimento da impetrante, até o presente momento.

Nesse viés, como também referido pelo magnânimo Desembargador Hélio do Valle Pereira no precedente supra, "A despeito, porém, da falta de rigor técnico (que, em verdade, sugere carência de ação), tenho que o julgamento do mérito se justifica porque a impetrante demonstrou situação de fato (aquisição de máquina de bronzeamento artificial [...]) e constituição de clínica de estética [...], situação que pode tornar legítima a atuação da Administração".

De outro lado, cumpre destacar, que a Resolução n. 56/2009 da ANVISA, no § 2º do art. 1º, expressamente ressaltou que:

A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

Porém, também neste ponto, nada comprovou a recorrente.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento, reconhecendo a legalidade da Resolução RDC n. 56/09: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA SANITÁRIO. DEVER DE NORMATIZAR, DISCIPLINAR, CONTROLAR, FISCALIZAR E PUNIR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À VIDA E À SAÚDE. EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE DA NORMA DA AVISA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que "a ANVISA possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger." 2. [...] Diante da enorme diversidade e complexidade de riscos, em permanente mutação, à saúde e à segurança das pessoas e do seu ambiente, é amplo o poder da AVISA para expedir normas destinadas a proteger esses bens jurídicos primordiais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, aí incluída a competência para determinar a proibição total de fabricação, comercialização e consumo de produtos e serviços. Se a vida e a saúde vêm qualificados, inclusive na Constituição, como direitos fundamentais e inalienáveis, caracterizaria despropósito ou ato irracional atribuir ao mercado, e não a órgão altamente especializado, a responsabilidade de normatizar, disciplinar, controlar, fiscalizar e punir atos e práticas que ameacem a ordem pública sanitária. 4. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1571653/SC, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 28/08/2020).

Roborando esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE/AUTORA. [...] LIBERAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA, BASEADA NA EMISSÃO DA RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA (UV), ATÉ O JULGAMENTO DA DEMANDA. PLEITO REJEITADO. PROIBIÇÃO ESCORADA NA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N. 56, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009, DA ANVISA. LEGALIDADE DA NORMA NÃO DERRUÍDA PELA AUTORA. VALIDADE ADEMAIS DO REGRAMENTO, RECONHECIDO EM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, [...]. PROVA AMEALHADA AOS AUTOS, QUE NÃO PERMITE INFIRMAR A LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA MENCIONADA DIRETORIA MUNICIPAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5001563-37.2019.8.24.0000, rela. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 28/01/2021 - grifei).

Na mesma senda:

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO AFETA A UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PRETENSÃO PELA DETERMINAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO SE ABSTENHA DE IMPEDIR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, DE MULTAR, E DE INTERDITAR O ESTABELECIMENTO, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO RDC N. 56/2009 DA ANVISA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE AUTORIZA O USO DOS EQUIPAMENTOS PELA EMPRESA APELANTE E SUAS FILIAIS. UTILIZAÇÃO GARANTIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL, TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL, QUE ALCANÇA TÃO SOMENTE A IMPETRANTE E SUAS FILIAIS. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5003251-30.2021.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 01/02/2022).

Nesse trilhar:

APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CLÍNICA DE ESTÉTICA AUTUADA POR MANTER EM FUNCIONAMENTO CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ESTÉTICO. VEREDICTO QUE CONCEDEU A ORDEM, DECLARANDO NULO AUTO DE INFRAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. DENUNCIADO DESRESPEITO À RESOLUÇÃO N. 56/09 DA ANVISA, QUE PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTAL PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL ESTÉTICO, BASEADO NA EMISSÃO DE RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA. TESE SUBSISTENTE. PROIBIÇÃO, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, DO USO DOS ALUDIDOS EQUIPAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação/ Remessa Necessária n. 5001364-24.2020.8.24.0018, de relatoria do signatário, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 02/02/2021).

[...]

Sintetizando: ao revés do que defende Thainá Zafalao Nass, a Resolução n. 56/2009 da ANVISA encontra-se em plena vigência, prelecionando em seu artigo 1º que "fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta".

E, embora não desconheça a possibilidade do afastamento da aludida restrição, tal cognição somente se aplica a casos específicos - como no precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que adotou a tese da coisa julgada na ação individual -, não se estendendo, contudo, aos estabelecimentos não legitimados naquela actio (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5003251-30.2021.8.24.0011, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 01/02/2022).

Assim, inobstante o writ tenha sido impetrado preventivamente, não verifico a comprovação de qualquer ato tido como abusivo, de modo que a autora não logrou comprovar direito líquido e certo a fundamentar a concessão do mandamus.

Até porque, quanto ao alegado prejuízo, "a normativa da Anvisa [...] se encontra vigente desde o ano de 2009, ou seja, a adoção de qualquer medida em sentido contrário, desde a referida data, em verdade, configura violação à regulamentação da vigilância sanitária, e não pode ser utilizada em seu proveito" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5024222-35.2022.8.24.0000, rela. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 16/08/2022).

Nesse viés:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA CONTRA ATO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE. SERVIÇO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RESOLUÇÃO N. 56/2009 DA ANVISA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE ATO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NO SENTIDO DE VIR A LIMITAR OU PROIBIR O LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. AJUIZAMENTO INCABÍVEL CONTRA LEI OU ATO NORMATIVO EM TESE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 5007414-40.2021.8.24.0080, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 23/08/2022).

Sob a mesma diretriz:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSA PERMISSÃO PARA CONTINUAR EXPLORANDO O SERVIÇO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL EM CLÍNICA DE TRATAMENTO ESTÉTICO. VEDAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. RESOLUÇÃO N. 56/2009 ANVISA. VALIDADE DA NORMATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA PROFERIDA PELA 24ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS AUTOS N. 0001067-62.2010.4.03.6100, EM FAVOR DE PLEITO DE ENTIDADE SINDICAL COM ABRANGÊNCIA NAQUELE ESTADO DA FEDERAÇÃO, QUE, DEMAIS DISSO, NÃO ALCANÇA A IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO INVIÁVEL. (TJSC, Apelação Cível n. 5006130-36.2021.8.24.0067, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 30/08/2022 - grifei).

Diante do que restou evidenciado, escorreito o entendimento do togado singular, devendo a sentença ser mantida, com a denegação da segurança.

Ex positis et ipso facti, mantenho o veredicto, restando prejudicada a análise do conclamado efeito suspensivo.

Incabíveis honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2719091v47 e do código CRC dca0b54b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLERData e Hora: 25/10/2022, às 16:10:7

Apelação Nº 5016808-66.2022.8.24.0038/SCPROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5016808-66.2022.8.24.0038/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: THAINA ZAFALAO NASS (IMPETRANTE) APELADO: MUNICÍPIO DE JOINVILLE (INTERESSADO)

EMENTA

APELAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.

OBJETIVADA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL EM CLÍNICA DE ESTÉTICA CORPORAL, BASEADA NA EMISSÃO DE RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA.

VEREDICTO QUE DENEGOU A ORDEM POSTULADA.

INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE.

APONTADA NULIDADE DA RESOLUÇÃO N. 56/2009 DA ANVISA, RECONHECIDA EM DECISÃO PROFERIDA POR VARA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM PROCESSO CONGÊNERE.

SUSTENTADA ILEGITIMIDADE DE EVENTUAL INTERDIÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

ASSERÇÕES IMPROFÍCUAS.

VALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 56/2009 DA ANVISA AMPLAMENTE RECONHECIDA. PROIBIÇÃO DO USO DO ALUDIDO EQUIPAMENTO DESDE 2009, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

UTILIZAÇÃO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO GARANTIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM JURISDIÇÃO DIVERSA, QUE ALCANÇA TÃO SOMENTE OS LEGITIMADOS DAQUELA ACTIO.

PRECEDENTES.

"[...] a decisão proferida autos n. 0001067-62.2010.40.3.6100, da 24ª Vara Cível da Justiça Federal do Estado de São Paulo, 'Não vincula, pois, este juízo, uma vez que a parte impetrante não faz parte integrante dos legitimados atuantes naquela ação'. Quanto ao suposto prejuízo aventado pela Recorrente, imperioso anotar que a normativa da Anvisa proibindo a utilização de determinados equipamentos de bronzeamento, se encontra vigente desde o ano de 2009, ou seja, a adoção de qualquer medida em sentido contrário, desde a referida data, em verdade, configura violação à regulamentação da vigilância sanitária e não pode ser utilizada em seu proveito" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5024222-35.2022.8.24.0000, rela. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 16/08/2022).

DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2719092v18 e do código CRC 0130972b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER Data e Hora: 25/10/2022, às 16:10:7

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 25/10/2022

Apelação Nº 5016808-66.2022.8.24.0038/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

PRESIDENTE: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

PROCURADOR(A): ALEXANDRE HERCULANO ABREU

APELANTE: THAINA ZAFALAO NASS (IMPETRANTE) ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA (OAB SP384093) APELADO: MUNICÍPIO DE JOINVILLE (INTERESSADO) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 25/10/2022, na sequência 93, disponibilizada no DJe de 07/10/2022.

Certifico que a 1ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Votante: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Votante: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA
Votante: Desembargador DIOGO PÍTSICA

MARCELO DONEDA LOSSO Secretário

